



29.10.1985

PRIMEIRA

TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 103.301 - 1 - S ã O P A U L O
(C R I M I N A L)

01401020
04501030
03011000
00000150

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO : ROBERTO DE FREITAS

E M E N T A:- Roubo impróprio. Tentativa. Possibilidade.
Caso em que não se fez o confronto analítico dos pres-
supostos das espécies dissidentes, para destaque da tese da pos-
sibilidade da tentativa em roubo impróprio.
Recurso Extraordinário Criminal não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na con-
formidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unani-
midade, em não conhecer do recurso.

Brasília, 29 de outubro de 1985.

RAFAEL MAYER - PRESIDENTE E RELATOR



29.10.1985

PRIMEIRA TURMA

266

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 103.301 - 1 - SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO RAFAEL MAYER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO : ROBERTO DE FREITAS

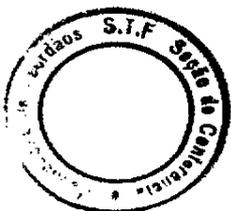
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO RAFAEL MAYER:- O venerando acórdão recorrido tem o teor seguinte :

"Acordam, em Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, contra o voto do Revisor, que, acolhia somente o apelo ministerial, para elevar a reprimenda a cinco anos e quatro meses de reclusão e multa de Cr\$8.000,00, dar provimento parcial a ambos os apelos para desclassificar o delito para a forma tentada e reduzir a pena a dois anos e oito meses de reclusão e multa a Cr\$4.000,00. E ao apelo ministerial para reduzir a pena básica em razão da tentativa.

Lavrou-se auto de prisão em flagrante contra o apelante Roberto de Freitas pela prática de crime de roubo. Relata a peça inicial que o apelante, mediante forte puxão, arrebatou para si a bolsa da vítima, que continha Cr\$230.000,00. Ante a tentativa empreendida pela vítima para recuperar a coisa subtraída, passou o apelante a ameaçá-la com arma de fogo, apreendida a fls. 13, assegurando a detenção da coisa. Após a evasão, foi o apelante perseguido por populares e pelo policial militar, condutor no flagrante. Para assegurar a fuga, o apelante agarrou transeunte

01401020
04501030
03012000
00000290



267

"pelo pescoço, apontando-lhe a arma e ameaçando matá-lo, caso os perseguidores não o deixassem ir. Mas o refêm conseguiu lutar com o apelante, desarmando-o e prendendo-o, bem como à coisa.

O articulado na acusação é confirmado no auto de prisão em flagrante, em que o apelante se limita a confessar o arrebatamento da bolsa da vítima, negando emprego de arma e de violência.

A bolsa, o dinheiro, a arma e o pente de balas da automática Beretta foram apreendidos (fls. 13).

Em Juízo apresentou outra versão o apelante: corrara atrás do ladrão. Este deixou cair a bolsa. Apanhou-a e foi agredido por policial militar, apesar das explicações que dava a respeito do achado. Precisou esconder-se atrás de um homem para escapar à fúria do policial.

A prova testemunhal, conjugada à palavra da vítima, faz desmoronar a fantasiosa versão, pois se encarrega de confirmar tudo quanto foi apurado na fase extrajudicial, pornorizadamente.

A respeitável sentença examinou com proficiência a matéria de fato, que expressa o crime de roubo. Na verdade, não houvesse empregado arma, seja na ameaça feita à vítima após a subtração, seja na ameaça feita ao transeunte, o fato poderia tipificar o furto simples, como preconiza a defesa. Mas, o apelante ameaçou a ambos para assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa para si.

E o crime não passou da tentativa. Após a subtração, o apelante viu-se incessantemente perseguido, não desfrutando em momento algum de modo tranquilo da res. E o crime aca



"acabou por não se consumir: além de ter sido preso após ser perseguido, frustrou-se a disposição do réu em completar o iter criminis e assegurar-se impunidade. A tentativa foi reconhecida com propriedade, porque promana do exame e da análise do conteúdo probatório.

Mas a reprimenda foi aplicada com de masiado rigor.

A sentença reconheceu a primariedade, a falta de periculosidade, os razoáveis antecedentes sociais do apelante a autorizou o cumprimento da pena no regime da prisão al bergue e o apelo em liberdade. Não se justi fica, porém, o piso da pena em seis anos a gravado de um terço, por ter-se envolvido o apelante em inquérito policial e mentido "descaradamente" em Juízo, dificultando o esclarecimento da verdade.

Afinal, o apelante é primário e não é perigoso. O mínimo legal é o quanto ade quado. Assim, cinco anos e quatro meses se ria a pena a ser imposta, não se tratasse de crime tentado. E pela tentativa, em fa ce do extenso iter percorrido, não poderá prevalecer a dedução máxima. O apelo minis terial permitirá rever a fração dedutível, e, na verdade, na prática a sentença deduziu de metade e não de dois terços como lá as sinalado. A metade será a fração considera da para a dedução postulada.

Ante o exposto, dá-se provimento par cial a ambos os apelos: ao do réu para redu zir as penas a dois anos e oito meses de reclusão e a multa a Cr\$4.000,00, e ao do Ministério Público para reduzir somente de metade a pena básica em face da tentativa de roubo. " (fls.145/148)



269

A Procuradoria-Geral da Justiça interpõe re curso extraordinário pela letra d , invocando a divergência do acórdão recorrido com os paradigmas emanados desta Corte e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Admitido e processado o recurso, nesta ins tância manifestou-se a Procuradoria-Geral da República em parecer nesses termos :

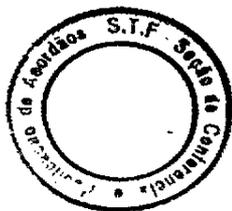
"Cuida-se do Recurso Extraordinário in terposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, pretendendo desconstituir acórdão do Egrégio Tribunal da Alçada Criminal local que, em apelação da Justiça Pública e do réu ROBERTO DE FREITAS, reconheceu a prática ten tada do crime previsto no art.157 ,§ 1º e 2º, I, do Código Penal Brasileiro, em face do réu não haver em momento algum, de modo tranquilo, desfrutado da res , que findou até apreendida.

Notícia a vestibular de fls. 02, que Ro berto de Freitas, em 16 de fevereiro do ano de 1982 e no centro da Capital Paulista, arreba tou de certa senhora sua bolsa, que continha considerável quantia em cruzeiros.,

Com o emprego de uma arma, logrou o réu apossar-se dos valores, ante a resistência da vítima, para ser preso e detida a res, apos e vadir-se, graças a participação de populares, com a alerta da Polícia.

Mesmo assim, Roberto de Freitas não dei xou de usar a arma, fazendo refém terceiro sob mira de uma Beretta.

Processado, findou condenado à pena de quatro anos de reclusão e à multa, consideran do o MM. Juiz de Direito da Comarca de Guarulhos-SP, somente, a tentativa do crime previs to no art. 157, §§ 1º e 2º, I, do CPB., em face do réu não ter tido "a posse tranquila do ob



270

"objeto roubado, por circunstância alheia à sua vontade, qual seja, a de ter sido imediatamente perseguido e preso por populares e policiais", (r. sentença de fls. 108, usque 111), grifamos.

Do decisório apelam o Ministério Público (fls. 114/115) pugnando pela consumação da infração, argumentando, com referências jurisprudenciais do STF, que em se tratando de "roubo impróprio" não se admite a tentativa: "operada a subtração de duas, uma: ou o agente emprega a violência ou a grave ameaça, e, em tal hipótese, o crime se consumou, ou o agente não emprega violência alguma, e, nesse caso, não se pode falar em roubo, e, sim, em furto". E o réu (fls. 123/124) pede absolvição ou a desclassificação para furto tentado.

O Egrégio Tribunal de Alçada, pela sua Quarta Câmara Criminal, ut venerando acórdão de fls. 145/149, reduziu a pena privativa da liberdade a dois anos e oito meses de reclusão e à multa de Cr\$4.000, mantendo a forma tentada da infração, com verbis :

"E o crime não passou da tentativa. Após a subtração, o apelante viu-se incessantemente perseguido, não desfrutando em momento algum de módo tranquilo da res. E o crime acabou por não se consumir: além de ter sido preso após ser perseguido, frustrou-se a disposição do réu em completar o iter criminis e assegurar-se impunidade." (v. acórdão, fls. 147).

Daí o excepcional apelo, com fundamento no artigo 119, III, alínea d, da Constituição da Republica.

O douto proponente da pretensão extraordinária, às fls. 151/159, aduz que o respeitável acórdão destoa da orientação dessa Excel



271

"Excelsa Corte, no sentido de que a espécie delituosa sub examen se conclui com a subtração patrimonial, mediante violência.

Pouco importando que o agente haja ou não "desfrutado" da res, que a frustração no locupletamento se dê com a prisão do agente, após perseguido.

Contudo, embora logre o ilustrado recorrente trazer à colação precedentes dessa Excelsa Corte e do Egrégio Tribunal de Justiça daquela Unidade Federada, no sentido dos seus argumentos, parece-nos que hoje predomina, no seio do Pretório Excelso, a orientação esposada no v. acórdão do qual recorre.

Destarte, o entendimento é de que se dá roubo tentado, se o agente é perseguido e preso em flagrante logo após a ação, não podendo ter a posse tranquila da coisa. É a hipótese dos autos, como já se fez claro neste exposição.

Há de se ter pois como tentada a ação delituosa imputada.

Ao cabal arremate da questio juris, pedimos vênua para transcrever o precedente, verbis :

Recurso Extraordinário Criminal nº 93.099 - SP

Primeira Turma

Relator p/ o acórdão : O Sr. Ministro Néri da Silveira

Recorrente: Ministério Público Estadual -

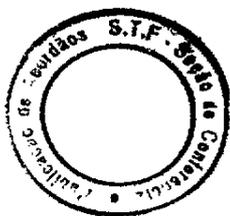
Recorrido : Waldemir Bento da Silva.

Roubo. Tentativa. Condenação com base no art. 157, § 2º, I, combinado com o art. 12, II, do Código Penal. Recurso extraordinário do Ministério Público, sustentando a ocorrência de crime de roubo consumado. Acórdãos indica dos como paradigmas que não servem a fundamentar o apelo, pela letra d, do permissivo



"constitucional. No acórdão recorrido, a conclusão no sentido da tentativa resultou da consideração de não haver chegado o réu a ter, diante das circunstâncias do caso, disponibilidade tranqüila da coisa subtraída, eis que, sucedendo o evento, na rua, foi o ladrão, imediatamente, perseguido e preso, sendo o objeto recuperado, incorrendo qualquer prejuízo patrimonial à vítima. Diversas foram as circunstâncias e a situação das vítimas, nos arrestos, em habeas corpus, arrolados como padrão. Não classifica a nossa Lei penal de roubo como delito contra a pessoa, por considerar a objetividade jurídica final, ou seja, a lesão-fim. A violência à pessoa é apenas o meio de que se vale o agente para conseguir a subtração da coisa alheia móvel. Sendo esse o objetivo perseguido pelo agente, a consumação do crime verifica-se efetiva subtração da coisa, para si ou para outrem, sempre mediante violência grave ameaça ou emprego de outro meio que possa viciar a vontade da vítima eliminando-lhe a capacidade de resistência. Caracteriza-se a tentativa, quando, após usar de qualquer dos meios acima referidos, o agente, por circunstâncias estranhas à sua vontade, não consegue subtrair a coisa da esfera de definitiva vigilância de seu proprietário ou possuidor. Recurso extraordinário não conhecido." In RTJ nº 100, pág. 295. Ex positis, manifesta-se o Ministério Público Federal somente pelo conhecimento do apelo. " (fls. 174/178)

Os autos me foram conclusos a 11 do corrente.
É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO RAFAEL MAYER (RELATOR) : -
Não se dispensa também no recurso extraordinário criminal, e notadamente nele, a demonstração do dissídio segundo os cânones do art. 322 do Regimento Interno, sendo necessária a aferição da identidade das circunstâncias a fim de que se possa confrontar as teses dissidentes.

Nenhum esforço foi encetado nesse sentido pela ilustrada Procuradoria-Geral da Justiça, ainda que destaque que o conflito estaria em que os paradigmas repelem a tentativa no caso de roubo impróprio, enquanto o acórdão recorrido aplicou a figura do crime tentado, mas na verdade não se envolve na discussão da tese, e nem mesmo registra o conceito de roubo impróprio.

Da jurisprudência do Supremo Tribunal , Federal ressalta, apenas, favorável à tese do Recorrente, o precedente que invoca como paradigma (HC 49.436 - RTJ-63/345).

Entretanto a jurisprudência do Supremo, de modo geral, posicionando-se com relação à tentativa de roubo, configurável quando o bem não tenha saído da esfera de vigilância do dono, não distingue entre o roubo próprio e o impróprio. As circunstâncias do caso são bem definidas nesse sentido, como se vê da descrição do venerando acórdão .

A doutrina, ao propósito, deve ser considerada

01401020
04501030
03013000
01320370



Supremo Tribunal Federal

RE 103.301 - 1 - SP (Cr)

-9

274

com temperamento, e tenho que a posição de Heleno Fragoso, ajustável ao caso, é de todo pertinente, in verbis :

"A tentativa de roubo impróprio é possível e se verifica sempre que o agente, tendo completado a subtração, é preso após tentar o emprego da violência ou da ameaça para assegurar a posse da coisa ou a impunidade. Há também tentativa se o agente é surpreendido após ter completado a subtração e emprega violência, mas se vê forçado a abandonar a coisa, fugindo. "

(Direito Penal, Parte Especial, 7a. edição, pág. 295)

Houvesse dissídio seria de conhecer e negar provimento, como é a inclinação do douto parecer, Mas a inobservância das regras de sua demonstração, me leva a seu não conhecimento.

-x-x-x-x-x-x-

tkp



EXTRATO DE ATA

RE 103.301-1 - SP

Rel.: Ministro Rafael Mayer. Recte.: Ministério Público Estadual. Recdo.: Roberto de Freitas (Adv.: Ivan Lacava Filho).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime. 1a. Turma, 29.10.85.

01401020
04501030
03014000
00000460

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Ausente justificadamente o Ministro Oscar Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

ANTONIO CARLOS DE ARNEVEDO BRAGA
SECRETARIO

